

TC 019.186/2002-1

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidades Jurisdicionadas: Dner - 11º Distrito/MT (Extinta);

Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso - Dnit/MT.

Sumário: Tomada de Contas Especial. Determinação de Citação. Apresentação intempestiva das alegações de defesa. Restituição dos autos à unidade instrutiva.

### Despacho

Examina-se tomada de contas especial instaurada pelo inventariante do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem (Dner), extinto, em cumprimento ao acórdão 850/2000-TCU-Plenário, haja vista a verificação de dano aos cofres daquela autarquia, causado por indevido pagamento, em 17/12/1996, no valor de R\$ 59.836,36, pelo 11º Distrito Rodoviário Federal – 11º DRF, em favor do Sr. Kamil Hussein Fares, de indenização pela desapropriação de imóvel localizado no município de Cuiabá/MT, em faixa de domínio da Rodovia BR-364.

2. O processo foi julgado, inicialmente, por meio do acórdão 1865/2009-TCU-Plenário. Contudo, por considerar a existência de nulidades processuais, este Tribunal, ao examinar recurso de reconsideração, deliberou, mediante o acórdão 990/2014-TCU-Plenário, por tornar insubsistente o acórdão recorrido e determinar o retorno do processo ao relator *a quo*, para promoção das citações que entendessem cabíveis.

3. A Secex-CE, em face da decisão 990/2014-TCU-Plenário, promoveu as citações indicadas na tabela abaixo, constante da peça 90 destes autos:

Responsável	Ofício	AR/DOU	Resposta
Francisco Campos de Oliveira (011.296.276-91)	2930/2014 (peça 37)	Devolvido	Revel
	3191/2014 (peça 53)	Peça 55	
	Edital 14/2015	Peça 60	
Kamil Hussein Fares (094.628.999-91)	2931/2014 (peça 38)	Peça 44	Peça 47
Maria Geralda Ferreira de Andrade (362.959.141-87)	2932/2014 (peça 39)	Peça 51	Revel
Juliane Ferreira Andrade da Fonseca (604.140.301-68)	2933/2014 (peça 40)	Peça 52	Revel
Rosane Maria Andrade Vasconcelos (568.584.691-68)	2934/2014 (peça 41)	Peça 50	Revel
Simone Maria Ferreira Andrade (474.734.281-87)	2935/2014 (peça 42)	Devolvido	Revel
	476/2015 (peça 61)	Peça 62	

4. Ressalte-se que as Sras. Maria Geralda Ferreira de Andrade, Juliane Ferreira Andrade da Fonseca, Rosane Maria Andrade Vasconcelos e Simone Maria Ferreira Andrade foram chamadas ao processo na condição de sucessoras do Sr. Gilton Andrade Santos, procurador-chefe da Procuradoria Distrital do 11º DRF à época dos fatos, falecido em 13/3/2012 (peças 37 a 42).

5. Apenas o Sr. Kamil Hussein Fares compareceu aos autos, tempestivamente, para trazer suas alegações de defesa (peça 47).

6. Posteriormente, também foi constatado o falecimento do Sr. Francisco Campos de Oliveira, em 29/1/2015, o que acarretou a realização das citações dos seus sucessores, Sra. Wilma da Silva Oliveira, Sr. Gilberto Campos de Oliveira, Sra. Rosângela da Silva Oliveira e Sra. Andréa da Silva Oliveira (peças 82 a 85), os quais, originalmente, permaneceram silentes.

7. Ao analisar o mérito do processo, a Secex-CE propôs: declarar a revelia dos sucessores dos Srs. Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira; julgar irregulares as contas dos Srs. Gilton Andrade dos Santos e Francisco Campos de Oliveira; condenar solidariamente em débito o Sr. Kamil Hussein Fares e os sucessores dos Srs. Gilton Andrade Santos e Francisco Campos de Oliveira; e aplicar ao Sr. Kamil Hussein Fares a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992.

8. Enquanto o processo aguardava a oitiva regimental do MP/TCU, os advogados dos sucessores do Sr. Francisco Campos de Oliveira carreararam aos autos os expedientes insertos às peças 92 a 95, a título de “RECURSO DE REVISÃO ante a decisão proferida no acórdão 990/2014-TCU-Plenário”.

9. Os autos foram, então, encaminhados a este gabinete, para exame, uma vez que os documentos mencionados foram classificados pela unidade instrutiva como alegações de defesa.

## II

10. Conforme se depreende da leitura dos documentos insertos às peças 92 a 95 dos autos, a intenção dos representantes legais dos sucessores do Sr. Francisco Campos de Oliveira foi, de fato, interpor recurso de revisão contra o acórdão 990/014-TCU-Plenário, em consonância com o disposto nos arts.32, III, e 35, III, da Lei 8.443/1992.

11. O recurso interposto, contudo, não preenche os requisitos previstos no art. 35 da Lei 8.443/1992, uma vez que ainda não houve decisão definitiva neste processo.

12. Insta ressaltar que, por meio da deliberação impugnada (acórdão 990/2014-TCU-Plenário), esta Corte de Contas tornou insubsistente o acórdão 1865/2009-TCU-Plenário e determinou o retorno dos autos ao relator a quo, para que fossem realizadas as citações consideradas cabíveis, não havendo, na ocasião, manifestação quanto ao mérito do processo.

13. A despeito da situação ora apresentada, entendo que a solução mais adequada para o caso em exame é considerar os expedientes carreados aos autos como alegações de defesa, segundo procedeu a unidade instrutiva.

14. Dessa forma, garante-se a observância estrita aos princípios da ampla defesa e do contraditório, preservando-se o direito dos sucessores do Sr. Francisco Campos de Oliveira de manejarem, oportunamente, os recursos previstos na Lei 8.443/1992.

Determino, portanto, o retorno do processo à Secex-CE, para reinstrução, tendo em vista os elementos constantes das peças 92 a 95 dos autos.

Brasília, de 2016.

*(Assinatura eletrônica)*



**WEDER DE OLIVEIRA**  
Relator